



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

DECRETO Nº 7210/2020

Declara situação de emergência no Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná e dispõe sobre as medidas para enfrentamento de pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19.

O Senhor **Mauricio Aparecido da Silva**, Prefeito Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a Classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada situação de **EMERGÊNCIA** no âmbito da Administração Pública do Município de Mandaguacu, Estado do Paraná, com adoção de medidas para a preservação da saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2.º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - teletrabalho aos servidores públicos;

X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3.º Em razão da situação de emergência, ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único. Poderão ser contratados, em regime temporário, até 50 (cinquenta) profissionais da área de saúde, nos termos legalmente permitidos para situações dessa natureza.

Art. 4.º Os Departamentos municipais deverão suspender quaisquer atos, eventos, competições e atividades públicas coletivas, bem como a visitação em locais de diversão, lazer e esportivos, ficando vedada aos Departamento de Fazenda e de Indústria, Comércio e Turismo a expedição de Alvarás e de quaisquer documentos autorizativos para a realização de eventos públicos.

Art. 5.º Ficam suspensas, a partir de 20 de março de 2020, a fruição de férias e licenças de servidores do Departamento Municipal de Saúde e do Departamento Municipal de Segurança Pública Mobilidade Urbana e Transporte, salvo fundamentação do respectivo Diretor em face de questões operacionais.

Parágrafo único. Excepcionalizam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os servidores que desenvolvam atividades meramente administrativas no respectivo Departamento, de acordo com a conveniência da autoridade competente para concessão.

Art. 6.º O Departamento Municipal de Saúde, o Departamento Municipal de Segurança Pública Mobilidade Urbana e Transporte e o Departamento Municipal de Administração, dentro da esfera de suas atribuições, deverão expedir, em até três dias após a publicação deste Decreto, recomendações para implementação dos procedimentos previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto.

Art. 7.º Os Departamentos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 8.º Fica suspenso o atendimento presencial no Paço Municipal, na Ouvidoria, na Sala do Empreendedor e na Agência do Trabalhador, ficando disponibilizado atendimento através dos meios de comunicação do Município, em especial pela *internet* através do *site* da Prefeitura Municipal, do aplicativo 1doc.mandaguacu.com.br ou via telefone.

Paragrafo único. Os Diretores responsáveis pelos servidores lotados no Paço Municipal, na Ouvidoria, na Sala do Empreendedor e na Agência do Trabalhador respectivamente, poderão instituir quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos, bem como, em razão da natureza das atribuições do cargo exercerem suas funções em regime de teletrabalho.

Art. 9.º Os demais Titulares dos Órgãos e Entidades compreendidos no art. 1º deste Decreto poderão, após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

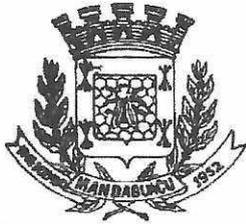
§1º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§2º É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados:

- I - acima de sessenta anos;
- II - com doenças crônicas;
- III - com problemas respiratórios;
- IV - gestantes e lactantes.

§3º A regra contida no §2º deste artigo não se aplica aos servidores públicos do Departamento Municipal de Saúde e do Departamento Municipal de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Transporte e aos servidores de saúde dos demais órgãos e entidades vinculados à Administração Pública Municipal.

§4º A autoridade superior poderá excepcionalizar, de maneira personalíssima, o teletrabalho aos servidores enquadrados nos grupos de risco previstos nos incisos do §2º deste artigo, mediante regulamentação interna.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§5º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias.

§6º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§7º Ficam dispensados, sem prejuízo da remuneração, todos os estagiários da Administração Pública Municipal, exceto aqueles vinculados ao Departamento Municipal de Saúde e ao Departamento de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Transporte, conforme a conveniência e oportunidade avaliadas pelos respectivos Diretores.

§8º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, a Divisão de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

§9º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo Diretor do respectivo Departamento, Órgão ou Entidade.

§10. Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a Chefia Imediata deverá consultar o Departamento Municipal de Saúde.

Art. 10. As aulas em escolas públicas municipais, assim como nas escolas privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Município de Mandaguáçu, ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério do Departamento Municipal de Educação e Cultura ou dos respectivos responsáveis pelas entidades educacionais, no caso de escolas privadas e entidades conveniadas.

Art. 11. O Departamento Municipal de Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 12. Caberão aos Departamentos Municipais de Agricultura, Meio Ambiente, de Saúde e de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Transporte, a orientação, averiguação e monitoramento da movimentação de pessoas nos limites territoriais do Município.

Art. 13. Caberá ao Departamento Municipal Saúde determinar a suspensão das visitas em hospitais e afins.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 14. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pelo Departamento Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 15. O Departamento de Fazenda prestará atendimento aos usuários através dos meios de comunicação disponibilizados pelo Município, em especial pela *internet* através do *site* da Prefeitura Municipal, do aplicativo 1doc.mandaguacu.com.br e pelos telefones 3245-8400, 3245-8406 e 3245-8417.

Paragrafo único. Os eventuais beneficiários de isenção do pagamento de IPTU, poderão apresentar seus requerimentos de isenção no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da cota única.

Art. 16. O Departamento Municipal de Saúde fica autorizado a remanejar seus servidores de forma a melhor adequar o atendimento específico às necessidades para o combate à infecção humana provocada pelo coronavírus-COVID-19.

§ 1º Os serviços de odontologia deverão ficar restritos aos casos de urgência.

§ 2º Fica autorizado, também, a convocação de agente de serviços operacionais e motorista de outros departamentos mediante ajuste com o respectivo Diretor.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento de servidores lotados no Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para atuarem na fiscalização do atendimento a este Decreto.

Art. 17. Os Diretores de Departamentos, Órgãos e Entidades, compreendidos no art. 1º deste Decreto, deverão reavaliar a necessidade da permanência ou a diminuição dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para Administração.

Art. 18. A Administração Pública do Município de Mandaguacu, conforme disponibilidade, deverá fornecer álcool em gel em todas as repartições públicas, além de instalar dispensadores nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões, assim como aumentar a frequência de limpeza em locais públicos, especialmente banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Paragrafo único. Os estabelecimentos comerciais e afins, deverão disponibilizar a seus clientes e usuários, em local próximo à entrada pia com sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool gel 70%.

Art. 19. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Departamentos, Órgãos e Entidades do Município.

Art. 20. Ficam suspensos os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Mandaguáçu, bem como o acesso aos autos dos processos físicos pelo prazo de trinta dias, podendo ser prorrogados.

Art. 21. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do dia 20 de março de 2020, prorrogáveis sucessivamente por iguais períodos, no caso de permanência do estado de emergência, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividade:

I - casas e estabelecimentos que oferecem quaisquer tipos de eventos e diversões com a aglomeração de pessoas, tais como tabacaria e similares;

II - academias de ginástica;

III- clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, *playground*, salões de festas, piscinas e academias de condomínios;

IV - galerias, comércios, varejistas e atacadistas;

V - cultos e atividades religiosas;

VI - restaurantes, bares e lanchonetes;

VII – fica igualmente suspenso, pelo mesmo prazo do caput, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), observado o seguinte:

- a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1 (um) metro entre os pontos de trabalho;
- b) O município recomenda às instituições financeiras que igualmente suspendam o atendimento presencial nas agências.

VIII- as feiras livres de produtores e vendedores ambulantes.

§1º Com relação aos restaurantes, bares e lanchonetes fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (*delivery*).



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§2º Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, de consumo final, fica permitido o funcionamento de forma *on line* para a entrega direta ao consumidor (*delivery*).

§3º O atendimento ao público pelos mercados e supermercados estará limitado a 30 (trinta) pessoas simultaneamente, no prazo de 20 (vinte) minutos, com a quantidade de produtos limitada a critério do estabelecimento.

Art. 22. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, exclusivamente para o abastecimento de veículos e afins, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados, supermercados, resguardando o controle do fluxo de pessoas evitando aglomerações.

§1º Fica facultativo o funcionamento de açougues, padarias, mediante controle de fluxo de pessoas evitando aglomerações.

§2º Nas atividades elencadas no caput deste artigo e no §1º fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§3º O funcionamento de clínicas médicas e odontológicas deverá ocorrer apenas para atendimento de urgência e emergência mediante controle de fluxo de pessoas evitando aglomerações.

§4º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, para evitar o desabastecimento de mercadorias em razão do estoque.

Art. 23. Ao setor hoteleiro (hotéis, motéis, pousadas, etc.) fica proibida a hospedagem de hóspedes oriundos do Exterior e de localidades dentro do Território Nacional com registro de casos de Coronavirus-COVID-19 com transmissão comunitária.

Art. 24. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração a legislação municipal e sujeitará o infrator a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira atuação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda atuação, e a cassação do Alvará de funcionamento na terceira atuação.

Art. 25. Fica autorizado o Departamento de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Transporte e agentes de fiscalização a tomarem medidas para dispersar aglomerações de pessoas, bem como solicitar reforço policial em caso de necessidade de ação coercitiva.

Art. 26. Fica proibida a reunião, aglomeração e qualquer atividade realizada em recintos públicos e privados com quantidade superior a 30 (trinta) pessoas.

Art. 27. A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

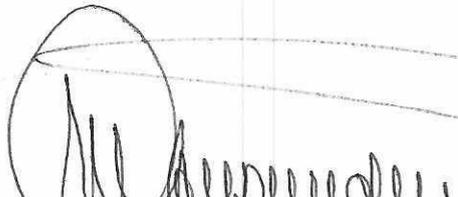
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 28. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Mandaguçu, 18 de março de 2020.



Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



P. 11